SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3299026 - GO (2026/0244074-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL ALVES CABRAL
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE MÜLLER GONÇALVES - PR038308
		GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE - PR038869
		ALEXANDRE VALDEVINO GONÇALVES NETO - DF059401
AGRAVADO	:	BOAVENTURA MANOEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MEGA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL LARA MARTINS - GO022331
		DYOGO CROSARA - GO023523
		LELIO ALEIXO ARAUJO SOARES - GO048914
		JOAO BATISTA PACHECO - MG150906
		GERSON JUNIOR MOURA - MG194175
		JOÃO BATISTA PACHECO - GO015906

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de embargos à execução.

Documento eletrônico VDA61051100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:26
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 312ba5bb-3d28-4041-b122-07ba167091f3

3. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

6. A parte agravante não impugnou adequadamente o fundamento da decisão denegatória do recurso especial referente à ausência de indicação do ponto omisso, contraditório ou obscuro, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC, o que atraiu a incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61051100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:26
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 312ba5bb-3d28-4041-b122-07ba167091f3

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:26
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 312ba5bb-3d28-4041-b122-07ba167091f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3299026 - GO (2026/0244074-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL ALVES CABRAL
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE MÜLLER GONÇALVES - PR038308
		GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE - PR038869
		ALEXANDRE VALDEVINO GONÇALVES NETO - DF059401
AGRAVADO	:	BOAVENTURA MANOEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	MEGA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL LARA MARTINS - GO022331
		DYOGO CROSARA - GO023523
		LELIO ALEIXO ARAUJO SOARES - GO048914
		JOAO BATISTA PACHECO - MG150906
		GERSON JUNIOR MOURA - MG194175
		JOÃO BATISTA PACHECO - GO015906

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de embargos à execução.

Documento eletrônico VDA61051097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Código de Controle do Documento: 25dd5879-ea40-4089-9e84-bac36248f2a9

3. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

6. A parte agravante não impugnou adequadamente o fundamento da decisão denegatória do recurso especial referente à ausência de indicação do ponto omisso, contraditório ou obscuro, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC, o que atraiu a incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA61051097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Código de Controle do Documento: 25dd5879-ea40-4089-9e84-bac36248f2a9

A parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos utilizados na origem para inadmitir o recurso especial, inclusive por ratificação das razões do recurso especial, técnica admitida por esta Corte.

Afirma que é indevida a aplicação da Súmula n. 182 do STJ por analogia, porque o agravo em recurso especial teria atacado, de forma efetiva e concreta, os óbices de admissibilidade, distinguindo reexame de provas e revaloração jurídica e impugnando a incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

Sustenta que houve impugnação específica do fundamento relativo à deficiência de fundamentação, pois o recurso especial indicou quatro pontos omissos: aplicação da Súmula n. 286 do STJ, violação do art. 413 do Código Civil, valoração da prova oral e cláusula penal anti-isonômica, o que afastaria a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Defende ainda que a regra da incindibilidade da decisão de inadmissibilidade comporta exceção reconhecida nos EAREsp n. 746.775/PR e que o princípio da primazia do mérito (art. 4º do CPC) impõe a superação de formalismos para permitir o processamento do apelo extremo.

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática, determinar o conhecimento do agravo em recurso especial e o processamento do recurso especial, com a revogação da majoração de honorários advocatícios, fixada com base no art. 85, § 11, do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.052-1.068, em que se pleiteia o desprovimento do recurso, bem como a manutenção da majoração dos honorários recursais com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61051097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Código de Controle do Documento: 25dd5879-ea40-4089-9e84-bac36248f2a9

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de embargos à execução.

O recurso especial foi inadmitido com base na incidência da Súmula n. 284 do STF quanto à ausência de indicação clara e motivada dos pontos omissos relativos aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC e da Súmula n. 7 do STJ quanto aos demais dispositivos elencados, bem como no impedimento do conhecimento pela alínea *c* do permissivo constitucional diante dos referidos óbices.

A parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por concluir que a parte deixara de impugnar a ausência de indicação do ponto omisso, contraditório ou obscuro, o que atraiu a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Conforme exposto na decisão de fls. 876-877, a parte agravante não contestou adequadamente um dos fundamentos da decisão então agravada.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Documento eletrônico VDA61051097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Código de Controle do Documento: 25dd5879-ea40-4089-9e84-bac36248f2a9

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61051097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Código de Controle do Documento: 25dd5879-ea40-4089-9e84-bac36248f2a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.299.026 / GO

Número Registro: 2026/0244074-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
506483070 50648307020218090051

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAPHAEL ALVES CABRAL
ADVOGADOS	: SERGIO HENRIQUE MÜLLER GONÇALVES - PR038308
	GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE - PR038869
	ALEXANDRE VALDEVINO GONÇALVES NETO - DF059401
AGRAVADO	: BOAVENTURA MANOEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MEGA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL LARA MARTINS - GO022331
	DYOGO CROSARA - GO023523
	LELIO ALEIXO ARAUJO SOARES - GO048914
	JOAO BATISTA PACHECO - MG150906
	GERSON JUNIOR MOURA - MG194175
	JOÃO BATISTA PACHECO - GO015906

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RAPHAEL ALVES CABRAL
ADVOGADOS	: SERGIO HENRIQUE MÜLLER GONÇALVES - PR038308
	GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE - PR038869
	ALEXANDRE VALDEVINO GONÇALVES NETO - DF059401

Documento eletrônico VDA61046183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:30
Código de Controle do Documento: 72a43948-5eb5-4609-9c92-d877dce76110

AGRAVADO : BOAVENTURA MANOEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MEGA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS - GO022331
DYOGO CROSARA - GO023523
LELIO ALEIXO ARAUJO SOARES - GO048914
JOAO BATISTA PACHECO - MG150906
GERSON JUNIOR MOURA - MG194175
JOÃO BATISTA PACHECO - GO015906

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:30
Código de Controle do Documento: 72a43948-5eb5-4609-9c92-d877dce76110